



**Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha - Bom Jesus da
Penha - MG**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000249

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/09/02000249

Número / Ano	000249/2025
Data / Horário	02/09/2025 - 10:48:38
Assunto	Da Advogada do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 09/2025 de autoria da Mesa Diretora.
Interessado	Mirelly de Paula Tâme Lima - Advogada do Legislativo
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Parecer Jurídico
Número Páginas	2
Emitido por	admin



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 09/2025

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 09/2025

EMENTA: Altera a Lei n.º 1.513/2022 que Cria a tabela de vencimentos dos cargos efetivos e dos cargos comissionados, dando outras providências”.

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal a cerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 09/2025 oriundo dos membros da Mesa Diretora que trata de alteração da lei n.º 1.513/2022.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal encontrando amparo na Lei Orgânica.

2.2. Da tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

2.2.1. Da aprovação do Projeto

O *quórum* para aprovação do projeto de Lei n.º 09/2025 será por **maioria simples** (art. 83 do R.I) e em turno único (art.72 do R.I).

1
naama



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

**CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Projeto de Lei n.º 09/2025

Ressalte-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos caso venha a dar empate nas votações (inciso III do art. 111 do R.D).

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de tramitação do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 02 de setembro de 2025.

**Mirelly de Paula Tâme Lima
Advogada do Legislativo
OAB/MG 97.867**